



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.062, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.062, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, tem por objetivo promover a instalação de creches nas Instituições de Ensino Superior (IES), para atendimento aos filhos e tutelados de estudantes, professores e demais servidores.

Nesse sentido, seu art. 1º inclui a disponibilidade desses equipamentos entre as dimensões a serem aferidas no que respeita ao perfil e à atuação das IES, elencadas no art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Conforme disposto no art. 2º da proposição, a lei advinda da eventual aprovação da matéria entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor argumenta que estudantes com filhos pequenos enfrentam dificuldades para frequentar aulas pela escassez de creches nas instituições de ensino superior. Conforme pontua, essa deficiência de

atendimento afeta particularmente o acesso escolar das mães, mais sobrecarregadas com o cuidado dos filhos. Assim, além de criar dificuldades para a participação no mercado de trabalho, a falta de vagas em creches cria um obstáculo a mais para assegurar a igualdade de oportunidades entre os gêneros.

O texto foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em seguida, vai ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre temas alusivos à assistência social e assuntos correlatos. Portanto, é regimental o exame do PL nº 1.062, de 2022, por este Colegiado.

A assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas é um dos direitos dos trabalhadores brasileiros definidos no art. 7º da Constituição Federal (CF). A oferta desse direito é dever do Estado, sendo responsabilidade prioritária dos municípios, conforme o inciso IV do art. 208 e art. 211 da CF.

Entretanto, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgado em abril deste ano de 2024, no Brasil, mais de dois milhões de crianças com menos de três anos enfrentam dificuldades para conseguir vaga em creches. A maior parte dessas crianças integra famílias pobres e são criadas por jovens mães.

Essa carência do serviço acarreta prejuízos em escala, que vão desde a renda das famílias, comprometida pela falta de tempo para qualificação profissional, até o próprio aprimoramento educativo dos responsáveis. E, concordando com o autor, Senador Rodrigo Cunha, de fato, as mulheres são as mais prejudicadas, uma vez que, numa sociedade patriarcal, são elas as mais sobrecarregadas com as tarefas domésticas e de cuidados com os filhos.

A proposição, ao incluir a oferta de creches entre os parâmetros para avaliação das Instituições de Ensino Superior, pode ser apontada como uma iniciativa criativa, que contribui para inserir essas instituições no esforço

coletivo de prover a mães e pais estudantes equipamentos para os cuidados de suas crianças pequenas, sem que haja qualquer afronta aos princípios da autonomia universiária.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.062, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora